

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-012.044/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Carlos Vidal (ex-prefeito), Município de Gurjão/PB, Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues de Souza

Unidade: Prefeitura Municipal de Gurjão/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO COM APRESENTAÇÕES MUSICAIS. CITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OUTRAS DESPESAS DO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS VALORES DO AJUSTE E O OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial relativa ao Convênio 734/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Gurjão/PB, que teve por objeto a realização do evento denominado “São João Bode na Rua”.

2. A análise da TCE foi realizada pela Secex/PB, cuja instrução reproduzo na sequência:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Carlos Vidal, prefeito gestor (mandato 2005-2008), em razão de irregularidade na execução física e financeira quanto aos recursos repassados ao Município de Gurjão-PB por força do Convênio 734/2008, Siafi 629819, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘São João Bode na Rua’, conforme Plano de Trabalho aprovado.*

2. *Com base no Plano de Trabalho (peça 2, p. 17-19) apresentado pelo conveniente, faz-se um quadro detalhado, de como se decompôs o orçamento:*

Data/Artista	Qtde	Preço unitário	Total
23/6/2008			
<i>Banda Grafüt</i>	<i>1</i>	<i>20.000,00</i>	<i>20.000,00</i>
<i>Desmantelados do Forró</i>	<i>1</i>	<i>17.000,00</i>	<i>17.000,00</i>
24/6/2008			
<i>Circuito Musical</i>	<i>1</i>	<i>25.000,00</i>	<i>25.000,00</i>
<i>Forrozão Cipó de Boi</i>	<i>1</i>	<i>10.000,00</i>	<i>10.000,00</i>
25/6/2008			
<i>Banda Magia</i>	<i>1</i>	<i>12.000,00</i>	<i>12.000,00</i>
26/6/2008			
<i>Os Originais do Forró</i>	<i>1</i>	<i>7.000,00</i>	<i>7.000,00</i>
27/6/2008			
<i>Moleca Safada</i>	<i>1</i>	<i>7.000,00</i>	<i>7.000,00</i>
28/6/2008			
<i>Forrozão Capu de Fusca</i>	<i>1</i>	<i>15.000,00</i>	<i>15.000,00</i>

29/6/2008			
<i>Zé Ramalho</i>	<i>1</i>	<i>85.000,00</i>	<i>85.000,00</i>
<i>Saia Justa</i>	<i>1</i>	<i>15.000,00</i>	<i>15.000,00</i>
30/6/2008			
<i>Elba Ramalho</i>	<i>1</i>	<i>85.000,00</i>	<i>85.000,00</i>
<i>Os Três do Nordeste</i>	<i>1</i>	<i>7.000,00</i>	<i>7.000,00</i>
Subtotal			305.000,00
LOCAÇÃO INFRAESTRUTURA de 23 a 30/6/2008			
<i>Palco (12 X 15m, com 7m de altura, 2 camarins)</i>	<i>1</i>	<i>16.000,00</i>	<i>16.000,00</i>
<i>Som – duas mesas de 48 canais MI 5.000, PA FLY KF 850</i>	<i>1</i>	<i>29.100,00</i>	<i>29.100,00</i>
<i>Gerador de 180 KVA</i>	<i>1</i>	<i>14.000,00</i>	<i>14.000,00</i>
<i>Banheiro químico (10 ban. X 4 dias = 40 diárias)</i>	<i>20</i>	<i>800,00</i>	<i>16.000,00</i>
<i>Segurança</i>	<i>40</i>	<i>400,00</i>	<i>16.000,00</i>
Mídia radiofônica			
<i>4 rádios 100 chamadas de 45 segundos</i>	<i>400</i>	<i>15,00</i>	<i>6.000,00</i>
<i>3 canais de televisão de 11 spots de 30 segundos</i>	<i>22</i>	<i>300,00</i>	<i>9.900,00</i>
Subtotal			107.000,00
TOTAL			412.000,00

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta, foram previstos R\$ 412.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 87).

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 08OB900834, no valor de R\$ 400.000,00, consignada na 2008RE000194, de 12/8/2008. Os recursos foram creditados na conta específica (BB, agência 1144-4, conta 13048-6) em 14/8/2008 (peça 2, p. 111, 149).

4.1. O município, quase um mês depois, creditou a contrapartida (R\$ 12.000,00) na conta bancária específica, em duas parcelas, R\$ 11.000,00, em 9/9/2008, e R\$ 1.000,00, em 10/9/2008 (peça 2, p. 149).

5. O ajuste vigeu no período de 20/6 a 1/9/2008, acrescido de prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta. O prazo foi prorrogado por apostilamento até 21/10/2008 (peça 2, p. 85, 113, 305).

6. Por meio do Ofício 148, 24/9/2008, foi enviado ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 125-171).

7. Não ocorreu fiscalização no local da execução do convênio.

8. A prestação de contas foi apreciada e expedido Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 405/2009, de 30/3/2009 (peça 2, p. 173-177). Foram consignadas as seguintes ressalvas:

8.1. Considerou-se que as fotos enviadas não eram suficientes para análise; por isso, foram requeridas fotos/filmagens originais do evento, constando o nome do evento e a logomarca do MTur; de todas as atrações musicais, devidamente identificadas; da locação de palco, sonorização, grupo gerador e banheiros químicos; dos seguros contratados;

8.2. Foi solicitado o envio das declarações do conveniente e de autoridade local, atestando a realização do evento;

8.3. Foi solicitado o envio de exemplares da mídia em rádio e televisão, constando o nome do MTur ao final do anúncio.

9. Foi expedida também Nota Técnica de Análise 233/2009, de 11/8/2009, no qual foram consignadas as seguintes ressalvas (peça 2, p. 181-189):

9.1. Encaminhar novo Relatório de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;

9.2. Em relação ao processo de inexigibilidade de licitação, encaminhar: justificativa para o

embasamento legal; carta de exclusividade; publicação da inexigibilidade; contrato firmado com o fornecedor; justificativa para a contratação de serviços de locação de palco, sonorização, gerador, banheiros químicos, segurança, telão e bandeirolas;

9.3. Encaminhar cópia dos comprovantes de recolhimento de impostos municipais e cópia das notas fiscais com atesto e identificação do convênio;

9.4. Encaminhar cópia dos cheques/OBs emitidas para pagamento;

9.5. Encaminhar cópia do extrato bancário da aplicação financeira.

10. Foi expedido ao Município de Gurjão-PB, para conhecimento do resultado da análise da prestação de contas, o Ofício nº 898/2009/DGI/SE/MTur, de 14/8/2009, acompanhado da Nota Técnica de Análise 233/2009 (peça 2, p. 179).

10.1. Foi juntado aos autos aviso de recebimento (peça 2, p. 191).

11. Após reiteração da diligência (peça 2, p. 193, 275), o conveniente apresentou resposta por intermédio do Ofício 05/2010, de 26/1/2010 (peça 2, p. 195), por meio do qual enviou a seguinte documentação:

11.1. Relação de Execução da Receita e Despesa (p. 197);

11.2. Declaração do conveniente sobre a execução do objeto (p. 199);

11.3. Declaração do presidente da Câmara de Vereadores sobre a execução do objeto (p. 201);

11.4. Cópia de cheque e comprovante de depósito de contrapartida (R\$ 1.000,00) (p. 203);

11.5. Cópia de cheque e comprovante de depósito de contrapartida (R\$ 11.000,00) (p. 205);

11.6. Cópia da nota fiscal de serviços 000061 com atesto e indicação do convênio (p. 207);

11.7. Cópia do cheque 850002 (R\$ 150.000,00), de 18/8/2008, em favor da GPA (p. 209);

11.8. Cópia da nota fiscal de serviços 000058 com atesto e indicação do convênio (p. 211);

11.9. Cópia do cheque 850019 (R\$ 45.000,00), de 10/9/2008, em favor de Marlize Souza (p. 213);

11.10. Cópia do cheque 850018 (R\$ 47.000,00), de 10/9/2008, em favor de Marlize Souza (p. 215);

11.11. Cópia da nota fiscal de serviços 000062 com atesto e indicação do convênio (p. 217);

11.12. Cópia da nota fiscal de serviços 000059 com atesto e indicação do convênio (p. 219);

11.13. Cópia do cheque 850007 (R\$ 50.000,00), de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 219);

11.14. Cópia do cheque 850003 (R\$ 2.000,00) e 850008 (R\$ 9.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 221);

11.15. Cópia do cheque 850009 (R\$ 18.000,00) e 850010 (R\$ 6.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 223);

11.16. Cópia do cheque 850005 (R\$ 18.000,00) e 850011 (R\$ 5.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 225);

11.17. Cópia do cheque 850012 (R\$ 6.000,00) e 850013 (R\$ 15.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 227);

11.18. Cópia do cheque 850004 (R\$ 30.000,00) e 850006 (R\$ 11.000,00), ambos de 22/8/2008, em favor de Pref Gurjão (p. 229);

11.19. Extrato do fundo de investimentos da conta bancária (p. 231-233);

11.20. Notícia colhida na internet sobre o futuro show de Elba e Zé Ramalho (p. 235);

11.21. Folder publicitário sobre o evento, contendo atrações e programação (p. 237);

11.22. Cópia do jornal Correio da Paraíba, de 9/6/2008, noticiando os futuros shows de Elba e Zé Ramalho (p. 239);

11.23. Cópia do contrato com Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), de 13/6/2008, tendo por objeto (p. 241-245):

‘PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL PELAS BANDAS, GRAFIT, DESMANTELADO DO FORRÓ, CIRCUITO MUSICAL, FORROZÃO CIPÓ DE BOI, BANDA

MAGIA, OS ORIGINAIS DO FORRÓ, MOLECA SAFADA, FORROZÃO CAPU DE FUSCA, ZÉ RAMALHO, SAIA JUSTA, ELBA RAMALHO E OS TRÊS DO NORDESTE, COMO TAMBÉM PALCO, SONORIZAÇÃO, GRUPO GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, SEGURANÇA E DIVULGAÇÃO EM 4 RÁDIOS E E CANAIS DE TELEVISÃO, NOS DIAS 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 E 30 DE JUNHO DE 2008, NAS FESTAS DO SÃO JOÃO E SÃO PEDRO DA CIDADE DE GURJÃO. '

11.24. Cópia da justificativa para a inexigibilidade de licitação (p. 247).

12. Nota Técnica de Reanálise 002, de 31/8/2010, apreciando a resposta do responsável, apresenta as seguintes conclusões (peça 2, p. 251-257):

12.1. Quanto à parte técnica, não foram enviadas fotos/filmagens dos banheiros químicos, e do serviço de segurança; não foram apresentadas mídias de rádio e televisão; foram enviadas declarações do conveniente e de autoridade. Por essa razão, reprovou a execução física;

12.2. Quanto à parte financeira, a) não foram enviados: o processo de inexigibilidade de licitação, apenas a justificativa da inexigibilidade firmada pela comissão de licitação; as cartas de exclusividade; publicação da inexigibilidade; defesa para a contratação por inexigibilidade da locação da estrutura do evento; comprovantes de recolhimentos de tributos; b) não ocorreu devolução da quantia impugnada; c) foram encaminhadas: cópias do contrato com Marlize Souza; cópias das notas fiscais; cópia dos cheques; e dos extratos de aplicação financeira.

12.3. Ao final, concluiu pela reprovação das contas tanto em relação à execução física, quanto à financeira.

13. O MTur, em 31/8/2010, notificou o conveniente por meio do Ofício 12/2010 das conclusões, após reanálise da prestação de contas, da glosa do total dos recursos transferidos, e do prazo para recolhimento, sob pena de instauração de TCE (peça 2, p. 249, 277).

13.1. Acompanhou o ofício a Nota Técnica de Reanálise 002/2010.

14. O Sr. José Carlos Vidal pediu mais de uma prorrogação de prazo, para exercer seu direito ao contraditório, mas não apresentou qualquer defesa (peça 2, p. 259, 261, 279; 263, 265-67, 281; 269, 271-73).

15. O Sr. José Carlos Vidal teve sua responsabilidade registrada no Siafi (peça 2, p. 299).

16. O Relatório de TCE 766/2013 fez um relato dos atos do processo e concluiu, na linha do apurado pela área técnica, que ocorreram irregularidades na execução físico-financeira do convênio e imputou o débito pelo valor total transferido (peça 2, p. 289-295).

17. O Controle Interno expediu Relatório de Auditoria nº 1528/2013, alinhando-se às conclusões no âmbito do repassador, e os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que foi submetido ao Ministro do Turismo, sendo expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 313-323).

18. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.

19. Na manifestação técnica de peça 4, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que fornecesse cópia dos extratos bancários, dos cheques e da fita de caixa.

19.1. A proposta foi aprovada pelo Diretor (peça 5) e o ofício foi expedido (peças 6 e 7).

19.2. Por intermédio do Ofício CENOP SJ N.º 2015/19882368, de 28/12/2015, foram enviados os documentos requisitados (peças 9 e 10).

20. Após análise dos documentos recebidos do Banco do Brasil, foi proposta a citação dos responsáveis (peça 14).

20.1. O Diretor concordou com a proposta e submeteu à apreciação do Relator, que autorizou a citação, na forma proposta (peças 15 e 16).

Banco do Brasil

21. O exame dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil permitiu levantar as constatações descritas adiante.

22. Cheques 850002, 850018 e 850019

22.1. A empresa Marlize Curi de Souza – ME é individual, cujo responsável é a própria pessoa

natural de mesmo nome.

22.2. O cheque 850002 (R\$ 150.000,00), *todavia, foi assinado no verso pelo Sr. Gilberto Rodrigues de Souza, Diretor de Eventos, RG 296.951 SSP/PB. Embora seja indicada para depósito a conta 12.608-X, na agência 1444-4, em nome de Gilberto Rodrigues Souza, do próprio endossante, os lançamentos na fita de caixa e a inscrição 'pague-se' no anverso do cheque indicam que a soma foi sacada em dinheiro (peça 10, p. 9-10, 118, 128-130).*

22.3. O Sr. Gilberto Souza mora no mesmo endereço da Sra. Marlize Souza, que tem um filho de nome Gilberto Rodrigues de Souza Júnior, o que sugere que ambos convivam maritalmente. Não existe registro nos autos do porquê de um terceiro assinar documentos dessa empresa, especialmente, a movimentação financeira.

22.4. O Sr. Gilberto também assinou recibos (peça 2, p. 161, 165, 169) e ainda pode ser o signatário das rubricas nas notas fiscais (peça 2, p. 159, 163, 167, 171). Não existe explicação nos autos para a aceitação de documentos de faturamento firmados por ele serem recepcionados, sem ressalvas, pelo município. Menos ainda para o Banco do Brasil acolher e lhe pagar cheque de alto valor (R\$ 150.000,00).

22.5. Quando da recepção dos cheques 850018 e 850019, o Banco do Brasil teve o cuidado de colher também a assinatura da titular da empresa individual (peça 10, p. 1-4).

22.6. Os cheques 850018 (R\$ 47.000,00) e 850019 (R\$ 45.000,00) foram depositados na conta do Sr. Gilberto Souza, citada no item 22.2 (peça 10, p. 1-4, 123-126).

22.7. Constata-se, portanto, que os três cheques que tinham como favorecido a empresa contratada não foram creditados na conta bancária do credor, conforme exigência contida na Portaria Interministerial 127/2008 (art. 50, § 2º, II). Eis a redação do inciso: 'pagamentos realizados exclusivamente mediante **crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores** e prestadores de serviços' (grifo nosso).

22.7.1. O convênio (cláusulas sexta, parágrafo primeiro, inciso III; sétima e parágrafos; oitava, parágrafo sexto) obrigava o gestor a observar o art. 50 da Portaria 127/2008.

22.7.2. O gestor do convênio devia ter efetuado o pagamento do contrato mediante depósito do cheque na conta bancária do credor, para, assim, permitir a identificação do crédito na conta dele; e não entregar o cheque a terceiro, a representante da empresa, ou a quem quer que fosse.

22.7.3. Do modo como procedeu, impediu a verificação de quem foi o destinatário do saque na conta específica, cuja identificação só foi possível mediante diligência ao banco. Agiu com culpa e com ciência de que violava a norma financeira e o pactuado, devendo suportar as consequências da conduta.

22.7.4. Ficou caracterizada a quebra do nexo de causalidade da despesa porque o modo como foi executada impediu a comprovação de que o saque na conta específica tivera como destinatário o contratado para a prestação dos serviços; agravada essa situação pela confirmação, por meio de documentos fornecidos pelo banco, de que o destinatário final do cheque não tem correlação com a relação contratual vinculada ao convênio.

23. Cheques 850003 a 850013

23.1. Não foi fornecida pelo Banco do Brasil cópia do cheque 850003; existe nos autos apenas a cópia fornecida pelo município (peça 2, p. 221).

23.2. Cotejando os valores do orçamento lançados no plano de trabalho (vide item 2 e peça 2, p. 17-19) com os cheques 850019, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007, 850008, 850009, 850011, 850012, 850002, 850018, verifica-se que não existe nenhum item de serviço com o respectivo valor. Apenas para o cheque 850010 existe um item de despesa no mesmo valor.

23.3. Dos 14 cheques emitidos para pagar um único credor por um valor contratual fechado (R\$ 412.000,00), que deveria ser saldado de uma vez, apenas um cheque coincide com o valor de um item do orçamento.

23.4. Foram emitidos quatro documentos de cobrança (NFs), em quatro dias diferentes, para faturar o serviço. Já o pagamento, foi desdobrado em três dias de saque dos cheques na conta

específica por meio de 14 cheques.

23.5. Não existe fundamento legal ou contratual para esse inusitado desdobramento de uma única dívida de valor perante um único credor. Tal procedimento lança dúvidas sobre a seriedade da gestão do convênio em análise.

23.6. A análise dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil permitiu elaborar quadro, no qual é demonstrado que esses cheques, que estão lançados na Relação de Pagamentos da prestação de contas como emitidos em favor de Marlize Curi de Souza – ME e em pagamento dos serviços faturados pela NF 059, foram sacados da conta específica do convênio e creditados em quatro contas do Município de Gurjão-PB.

23.7. No quadro a seguir, são relacionados, nas três primeiras colunas, os cheques lançados na prestação de contas como emitidos para pagar, em 22/8/2008, à contratada Marlize Souza; da quarta à sexta colunas, são listados os cheques registrados no Sagres pelo município como usados para pagar o empenho 2085, de 20/6/2008, correspondente à mesma NF 059.

Cheque	Valor R\$	Conta creditada	Cheque	Data	Valor R\$
850003	2.000,00	4067-3 – FPM	758624	28/6/2008	2.000,00
850004	30.000,00	4067-3 – FPM	758625	30/6/2008	30.000,00
850005	18.000,00	4067-3 – FPM	758627	30/6/2008	18.000,00
850006	11.000,00	4073-8 – Diversos	850120	30/6/2008	11.000,00
850007	50.000,00	8045-4 – ICMS	850048	20/6/2008	50.000,00
850008	9.000,00	1047-2 – IRRF	850057	30/6/2008	9.000,00
850009	18.000,00	4067-3 – FPM	758593	23/6/2008	18.000,00
850010	6.000,00	4067-3 – FPM	758594	23/6/2008	6.000,00
850011	5.000,00	4067-3 – FPM	758452	24/6/2008	5.000,00
850012	6.000,00	4067-3 – FPM	758598	25/6/2008	6.000,00
850013	15.000,00	4067-3 – FPM	758596	25/6/2008	15.000,00
TOTAL	170.000,00				170.000,00

23.8. As cópias dos cheques fornecidos e a fita de caixa comprovam que os recursos dos cheques sacados da conta específica não foram usados para pagar serviços previstos no plano de trabalho, mas creditados nas contas indicadas na terceira coluna (peça 10, p. 11-30, 130-137, 139-150, 152-156, 158-159, 161-162).

23.8.1. Segundo consulta no Sagres, dessas mesmas contas bancárias (terceira coluna), foram sacadas as mesmas somas a pretexto de pagar o credor contratual, em data anterior ao crédito dos recursos do convênio. Não existem nos autos, porém, elementos para confirmar se as informações lançadas no Sagres (consignadas nas colunas quarta a sexta do quadro acima) são verdadeiras. O que é certo e provado é que os saques na conta específica não foram creditados em favor do credor contratual, conforme consignado na prestação de contas.

23.9. Ao assim proceder, o gestor do convênio quebrou o nexo de causalidade entre os saques da conta específica e as despesas lançadas na prestação de contas, promovendo também desvio de recursos, razão pela qual devem ser integralmente glosados esses saques. Verifica-se também que o município de Gurjão se apropriou, indevidamente, de parcela financeira do convênio.

23.10. Em tais casos, à luz do Código Civil (arts. 932, V; 933; 942), da Lei 8.443/1992 (art. 16, § 2º) e da DN TCU 57/2004, deve o beneficiário dos recursos ser chamado a responder, juntamente com o causador do dano pelos prejuízos causados ao erário federal.

24. Feitos os ofícios de citação, apresentaram defesa José Carlos Vidal e Marlize Curi de Souza – ME (peças 20 a 25, 27-28, 33, 29).

24.1. Na sequência, faz-se a análise das defesas.

EXAME TÉCNICO

25. A presente instrução tem por escopo analisar as respostas às citações efetuadas.

25.1. O Município de Gurjão-PB foi citado por meio do Ofício 0286/2016-TCU/SECEx-PB, de 23/3/2016, recebido em 29/4/2016, mas não compareceu aos autos para se defender, tornando-se

revel, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, § 3º), devendo contra ele continuar o processo (peça 20, 33).

25.2. Em relação à revelia de ente político, convém transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2465/2014 – Plenário:

‘19. De ressaltar que, na linha de precedentes desta Casa de Contas, diante da caracterização de revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político. Essa exegese tem supedâneo na tese de que somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições essas necessárias para a concessão do novo prazo. Dessarte, a revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas (Acórdão n. 4.369/2014 – 1ª Câmara, Boletim de Jurisprudência do TCU n. 50 de 12/09/2014).’

José Carlos Vidal

26. O Sr. José Carlos Vidal foi citado por meio do Ofício 0283/2016-TCU/SECEx-PB, de 23/3/2016, recebido em 6/4/2016, e protocolou sua defesa no dia 18/4/2016; portanto, dentro do prazo (peça 23-24, 25-26).

26.1. A defesa é analisada na sequência.

Defesa (peça 25)

27. Alega a extrapolação do prazo previsto no art. 14 da Lei 8.443/1992 e pede o arquivamento do processo (p. 2-4).

28. Alega largo intervalo de tempo entre a execução do convênio e a prestação de contas, o que impossibilitaria o acesso a documentos (p. 4).

29. Afirma que o objeto foi entregue à população, sem que haja prejuízo ao erário.

30. Cita Acórdãos TCU 48/2001 e 137/2002 – Segunda Câmara, nos quais o entendimento de que a comprovação da aplicação dos recursos no objeto pactuado acarretava o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas (p. 5).

31. Cita ainda os Acórdãos TCU 10/98 e 9/2007 que expressariam o entendimento de que falhas formais resultariam no julgamento das contas com ressalvas (p. 6).

32. Cita a Ação Civil Pública (AC nº 542971/PE), na qual foi exteriorizado o entendimento de que a conduta ilegal só se torna improba se revestida também de má-fé do agente público (p. 7).

33. Apelação Criminal 000.270.756-0/00 – Terceira Câmara Criminal do TJMG: se a conduta impugnada tinha por escopo servir à coletividade, como efetivamente serviu, desaparece a sua antijuridicidade e o fato deixa de ser punível (p. 7).

34. Alega que as contas do Sr. Carlos Vidal devam ser julgadas regulares com ressalvas (p. 8).

35. Alternativamente, pede que o processo seja arquivado por decurso de longo prazo. Em socorro desse pleito, cita o TC 009.568/2013-1 (p. 8-9).

36. Ao fim, formula os pedidos: 1) arquivamento da TCE pelo decurso do prazo; 2) julgamento das contas regulares com ressalvas; 3) arquivamento por economia processual.

Análise

37. Observa-se, de pronto, que a defesa não fez a contestação especificada das irregularidades imputadas. Transcreve-se adiante os pontos sobre os quais deveria se manifestar:

a) Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais;

b) Promover três saques na conta bancária específica (cheques 850019, 850002 e 850018) que foram creditados em conta bancária de Gilberto Rodrigues Souza ou recebido em dinheiro por este, pessoa estranha ao contrato firmado com o Município, caracterizando quebra do nexo de causalidade;

c) Promover onze saques na conta bancária específica (cheques 850003 a 850013) que foram creditados em contas bancárias do Município de Gurjão-PB, pessoa não responsável pela execução dos serviços previstos no contrato, caracterizando quebra do nexo de causalidade;

d) Incorporar à prestação de contas a Nota Fiscal 58, de 4/6/2008, de R\$ 45.000,00, que foi

emitida antes da existência do convênio e do contrato, portanto sem relação com o convênio;

e) Incorporar à prestação de contas as Notas Fiscais 58 e 59 que foram emitidas antes da prestação dos serviços, para as quais existe registro no Sagres de que foram pagas/quitadas com recursos do município, antes do recebimento dos recursos federais;

f) Prestar contas do serviço de mídia radiofônica e televisiva (R\$ 15.900,00) como se tivesse executado e faturado, quando não foi comprovada a execução e, sequer, fora faturado, devendo ser glosado o valor na Nota Fiscal 61, de 18/8/2008;

g) Prestar contas do serviço de banheiros químicos como se tivesse executado, sem que exista comprovação dele, devendo o valor (R\$ 16.000,00) ser glosado na Nota Fiscal 61, de 18/8/2008;

h) Prestar contas do serviço de segurança como se tivesse executado, sem que exista comprovação dele, devendo o valor (R\$ 16.000,00) ser glosado na Nota Fiscal 62, de 11/9/2008;

i) Simular que a contratação da empresa Marlize Curi de Souza – ME ou dos artistas aconteceu no mês de junho, haja vista que antes de 11/6/2008, data da adjudicação, já estavam acertados os artistas, o dia de apresentação e o valor de cada show e de cada item da infraestrutura, inclusive com divulgação da programação do evento;

j) Contratar a empresa Marlize Curi de Souza – ME para prestação de serviços artísticos (shows) por meio da modalidade inexigibilidade de licitação com violação da Lei 8.666/1993, haja vista que a empresa não comprovou a condição de empresário exclusivo dos artistas, fundamento para a contratação com base no art. 25, inciso III;

k) Contratar a empresa Marlize Curi de Souza – ME para prestação de serviços infraestrutura dos shows (locação de palco, sonorização, grupo gerador, banheiros químicos; serviços de segurança e divulgação) por meio da modalidade inexigibilidade de licitação com violação da Lei 8.666/1993, haja vista que esses serviços são licitáveis.

38. Quanto à comprovação da execução do objeto do convênio, limitou-se à afirmação de que executara o objeto, sem apresentar qualquer evidência que a demonstrasse.

38.1. Portanto, negligenciou seu dever e ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, nos termos da Constituição (art. 70).

39. O Sr. Carlos Vidal abandonou as questões de fato, consubstanciadas nas irregularidades verificadas, e resolveu concentrar sua defesa nas matérias de direito. Nesse sentido, baseado na Lei Orgânica do TCU e em jurisprudência, pretende obter o arquivamento dos autos ou o julgamento das contas regulares com ressalvas.

40. Quanto ao prazo para o julgamento de contas pelo Tribunal, disposto no art. 14 da Lei 8.443/1992, não há nenhuma consequência jurídica da sua inobservância, pois se refere a um ideal da instituição, de cunho prospectivo.

40.1. Este prazo não se confunde com prescrição, que se refere ao lapso temporal para ser exercida a pretensão punitiva do Estado.

40.2. Importante registrar que não houve cerceamento de defesa, isto é, o defendente foi regularmente citado, a fim de apresentar suas alegações de defesa.

*40.3. Transcreve-se abaixo extrato de julgamento realizado pela Suprema Corte relativamente à celeridade processual no julgamento de **habeas corpus** pelo Superior Tribunal de Justiça:*

‘Demora no julgamento de habeas corpus no STJ. Pretensão de julgamento célere (CB, art. 5º, inc. LXXVIII). Quantidade excessiva de processos nos tribunais. Realidade pública e notória. Recomendação de urgência no julgamento. Constrangimento ilegal face à demora no julgamento de habeas corpus impetrados no Superior Tribunal de Justiça. A Constituição do Brasil determina que ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (CB, art. 5º, inc. LXXVIII). A realidade pública e notória enfrentada pelo STJ e por esta Corte, marcada pela excessiva carga de processos, impede a plena realização da garantia constitucional do julgamento célere. Ordem denegada, mas com a recomendação, e não com a determinação, de que o Superior Tribunal de Justiça dê preferência aos julgamentos reclamados. (HC 91.408, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-8-07, DJ de

26/10/2007).’

40.4. Essa também é a realidade do TCU, que se esforça dentro da reserva do possível para atingir a meta exposta no art. 14 de sua Lei Orgânica, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual. Contudo, neste caso concreto, frente a todos os argumentos expostos acima, devem prevalecer os princípios da busca da verdade material e da prevalência do interesse público, a fim de não gerar impunidade nem prejuízo ao erário.

40.5. Ademais, destaca-se que o prazo referido no dispositivo legal retromencionado é denominado pela doutrina de prazo impróprio, cuja previsão o legislador reputou recomendável no sentido de enfatizar ao Colegiado o dever de dar a devida celeridade ao julgamento das contas; mas que, uma vez desatendido tal prazo, não há consequências processuais, mesmo porque, atualmente, conforme informado no item anterior, em razão do grande número de processos que tramitam no TCU, dificilmente torna-se possível cumpri-lo. Assim, em verdade, tal prazo não acarreta ônus ao Tribunal em caso de descumprimento.

40.6. Nesse sentido são também os seguintes precedentes do STJ: REsp n.º 216.700/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 1/3/2002 e AG n.º 354.795/AP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29/5/2002.

41. Alegou impossibilidade de acesso a documentos, mas não comprovou essa dificuldade por qualquer meio. Não há como lhe socorrer a simples afirmação, não fundamentada de que não tem acesso a documentos que estão na prefeitura.

41.1. O convênio previa obrigação de manter os documentos arquivados pelo prazo de dez anos, contado da data em que for aprovada a prestação de contas (cláusula terceira, inciso II, alínea ‘e’). Idêntica previsão está contida na Portaria Interministerial 127/2008 (art. 3º, § 3º). Existe ainda a imposição de conservação da documentação em arquivo por mais cinco anos após o julgamento do TCU, contida no § 4º do mesmo artigo.

41.1.1. A prestação de contas não foi aprovada. Se contássemos o prazo da data do ofício de remessa da prestação de contas (24/9/2008), também não teriam decorrido dez anos.

41.2. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento do processo, conforme comando contido na Instrução Normativa TCU 71/2012 (art. 19).

41.3. Portanto, não há razão para o arquivamento do processo por decurso de prazo.

42. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que falhas formais em processo de prestação e tomada de contas acarreta o julgamento pela regularidade com ressalvas.

42.1. Essa não é a situação destes autos. O que está sob análise é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com a agravante de quebra do nexo de causalidade das despesas listadas na prestação de contas, inserção de despesa anterior ao convênio, inserção de despesas faturadas antes da prestação do serviço, faturar serviço não comprovado com mídia televisiva e radiofônica, não comprovação da execução de serviços, simular contratação de empresa para alterar os fatos como eles ocorreram, contratar empresa por inexigibilidade de licitação com frontal violação da Lei de Licitação.

42.2. As irregularidades constituem grave infração à norma legal com prejuízo ao erário. Portanto, é incabível a cogitação de julgamento das contas regulares com ressalvas.

43. As tomadas de contas no âmbito do TCU não se sujeitam às normas aplicáveis aos atos de improbidade ou penais. A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa (Acórdão 1000/2015 – Plenário).

43.1. O julgamento das contas de gestores públicos constitui atribuição constitucional deste Tribunal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCU preleciona que o julgamento pela irregularidade das contas poderá se dar, dentre outros, no caso de prática de ato de gestão ilegal, bem como de ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992), condutas as quais foram claramente demonstradas nestes autos. Vê-se que o dispositivo legal não requer, portanto, vinculação necessária entre as

irregularidades que maculam as contas do gestor com supostos atos de improbidade administrativa por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo àquelas, mas não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro (Acórdão 1881/2014 – Segunda Câmara).

43.2. Nesse sentido, para o julgamento irregular das condutas, prescinde o TCU da verificação da ocorrência de má-fé do agente, porque a atuação não é dirigida para sancionar condutas ímprobas, embora muitas vezes o ato irregular para o TCU possa também configurar ato ímprobo.

43.3. Do mesmo modo, o TCU não precisa da verificação ou consumação de algum resultado para caracterizar o ato irregular, como é exigido no direito penal, basta a ocorrência do fato e do nexo de causalidade com o agente, mesmo que por mera culpa. Assim, as instâncias administrativa e penal são independentes e a valoração das condutas são orientadas por princípios diversos.

44. As condutas do Sr. Carlos Vidal foram examinadas na instrução técnica (peça 14) e submetidas à consideração dele para apresentação de defesa. Em vez de se defender das condutas a ele imputadas, optou por fazer afirmação genérica e não provada de que executara o objeto do convênio e por centrar sua defesa em matéria de direito, defendendo que lhe seria cabível o julgamento das contas regulares com ressalvas.

44.1. Ao não impugnar na contestação as irregularidades apontadas, significa que não tinha argumentos e provas para contraditá-las. Portanto, ficam mantidas as irregularidades e o débito lhe imputado.

Gilberto Rodrigues de Souza e Marlize Curi de Souza – ME (peça 29)

45. O Sr. Gilberto Rodrigues de Souza e Marlize Curi de Souza – ME foram citados por meio dos Ofícios 0285 e 0284/2016-TCU/SECEX-PB, de 23/3/2016, recebidos em 8/4/2016, e protocolou sua defesa no dia 25/4/2016; portanto, dentro do prazo (peça 21-22, 27-31).

45.1. A defesa do Sr. Gilberto Souza e Marlize Curi de Souza – ME foram apresentadas em conjunto pelo mesmo advogado, que também é o advogado do prefeito gestor.

45.2. A defesa é analisada na sequência.

46. Transcreve-se o teor das citações:

Gilberto Rodrigues de Souza

Enriquecer-se, ilícitamente, com o crédito em conta bancária e apropriação de valores sacados da conta específica do convênio, sem que exista fundamento jurídico para lhe reconhecer crédito da relação contratual travada entre o Município de Gurjão e a empresa Marlize Curi de Souza-ME.

Marlize Curi de Souza - ME

a) Não executar, integralmente, o objeto do Convênio 734/2008 e do contrato;

b) Fornecer documentação de faturamento para viabilizar saques na conta bancária específica e transferência para Gilberto Rodrigues Souza, pessoa estranha à relação contratual, caracterizando desvio de recursos federais;

c) Fornecer documentação de faturamento para viabilizar saques na conta bancária específica e transferência para o Município de Gurjão-PB, que não era responsável pela execução do contrato, caracterizando desvio de recursos federais;

d) Não executar os serviços supostamente comprovados, haja vista que não foi a destinatária final dos saques na conta específica do convênio, indício de que atuou apenas como fornecedora de documentos para viabilizar desvio de recursos;

e) Não comprovar a execução e não faturar o serviço de mídia radiofônica e televisiva (R\$ 15.900,00) e faturar serviços não previstos em contrato em idêntico valor (telão, ornamentação), devendo ser glosado esse valor na Nota Fiscal 61, de 18/8/2008;

f) Não comprovar a execução do serviço de banheiros químicos, devendo o valor (R\$ 16.000,00) ser glosado na Nota Fiscal 61, de 18/8/2008;

g) Não comprovar a execução do serviço de segurança, devendo o valor ser glosado na Nota Fiscal 62, de 11/9/2008;

h) Simular que a contratação da empresa Marlize Curi de Souza – ME ou dos artistas aconteceu no mês de junho, haja vista que antes de 11/6/2008, data da adjudicação, já estavam acertados os artistas, o dia de apresentação e o valor de cada show e de cada item da infraestrutura, inclusive com divulgação da programação do evento.

Defesa

47. A empresa ficou responsável pela apresentação das bandas musicais e de toda infraestrutura do evento, tais como, palco, som, gerador, banheiro químico e segurança, e, por fim, divulgação do evento realizado no Município de Gurjão na rádio e canais de televisão, conforme plano de trabalho e contrato já apresentado nos autos (p. 2).

48. O Sr. Gilberto Rodrigues de Souza, ora defendente, é casado com a Sra. MARLIZE CURI DE SOUZA (Proprietária da empresa GPA PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ 03.989.051/0001-86) e, conforme procuração em anexo, era procurador da referida empresa, tendo amplos e ilimitados poderes para realizar os mais diversos atos em nome da GPA Produções e Eventos (p. 2).

49. Os serviços foram integralmente executados pela empresa contratada e os preços praticados foram o de mercado (p. 2).

50. Quantos aos cheques terem sido depositados na conta do Sr. Gilberto Rodrigues de Souza, ora defendente, não houve nenhuma irregularidade, JÁ QUE ESTE DETINHA PROCURAÇÃO QUE LHE DAVA AMPLOS PODERES, não existindo dolo ou má-fé na sua conduta, devendo esta Corte considerar regulares tais atos. Receber os valores e repassar para as atrações contratadas, era a obrigação que fora assumida e assim foi feito (p. 3).

51. Com relação aos saques em espécie, isto se deu porque os artistas e bandas tem cláusulas contratuais que preveem o não recebimento de cheques por hipótese alguma, e ainda exigem adiantamento de contrato (p. 3).

52. Não houve enriquecimento ilícito e apropriação indevida por parte do Sr. Gilberto Rodrigues de Souza de nenhum valor relativo ao convênio em comento, já que o dinheiro fora todo aplicado na execução do objeto do convênio (p. 3).

53. Alega que a não supervisão sobre a execução a cargo do repassador prejudicou os defendentes.

54. Cita jurisprudência no sentido de que o atingimento do objetivo do convênio acarreta julgamento das contas regulares com ressalvas (Acórdão 6/1996 – Plenário).

Análise

55. Quanto à execução do objeto, limitou-se a fazer uma afirmação genérica de que executou os serviços, mas não se preocupou em demonstrar de que modo isso ocorreu e em provar essa alegação. Os documentos juntados pela defesa não lhe socorrem; ao contrário, prova que, se o serviço foi prestado, um terceiro o realizou, não a GPA Produções e Eventos.

56. Juntou alguns documentos, não referidos na defesa, que serão analisados adiante.

56.1. Procuração pública, lavrada pelo Único Serviço Registral Civil e Notarial de Campina Grande, em 8/8/2005, na qual a GPA Produções e Eventos outorga poderes para o Sr. Gilberto Rodrigues de Souza. A procuração confere poderes para assinar contratos, guias de depósitos e retiradas de numerários, dar quitação e solicitar saldos e extratos de contas (peça 29, p. 8).

56.1.1. Esse instrumento público prova a existência do mandato, mas não prova que ele constava do processo de contratação e que o Sr. Gilberto estava habilitado perante o Município de Gurjão para representar a GPA Produções e Eventos.

56.1.2. A relação marital entre o Sr. Gilberto e a proprietária da GPA Produções e Eventos e a procuração não altera a relação contratual entre o Município de Gurjão e a GPA Produções e Eventos, até porque não são hábeis para operar a cessão ou transferência de contrato, procedimento incabível no direito administrativo.

56.1.3. De tal sorte que o Sr. Gilberto R. Souza continua sendo um estranho à relação contratual. Por isso, a transferência de recursos federais para a conta bancária dele é irregular e quebra o nexo de causalidade, pois não é credor do contrato.

56.1.4. Já a entrega de cheque a ele pode ser relevada, haja vista que a procuração lhe confere poderes para dar quitação. Mas não altera a irregularidade praticada pelo Sr. Carlos Vidal, que devia ter efetuado crédito na conta do contratado, de modo a identificar o beneficiário.

56.1.5. O fato é que os cheques 850002, 850018 e 850019 tiveram como destinatário final pessoa estranha à relação contratual, fato que não é contestado pela defesa, numa evidência de que a contratada não prestou os serviços e não fazia jus aos recursos. Aludir que não houve dolo ou má-fé não altera o fato de os recursos não terem sido dirigidos para o credor. Nem mesmo os poderes da procuração autorizaria o desvio de recursos do outorgante.

56.2. A não participação da GPA Produções e Eventos na execução dos serviços é corroborada pelo contrato de locação de equipamentos. Em vez de a contratação de terceiro para a fornecimento de infraestrutura para o evento ter sido efetuada pela contratada, foi feita pelo Sr. Gilberto Souza (peça 29, p. 13-15).

56.2.1. Mais: só foi juntada prova de contratação do serviço para os dias 29 e 30/6/2008; para os dias 23 a 28/6/2008, não há registro de que tal despesa tenha sido contratada.

56.2.2. Portanto, as despesas com sonorização (R\$ 29.100,00) e iluminação, se ocorreram, não têm correlação com o contrato firmado com GPA Produções e Eventos e devem ser glosadas.

56.3. A locação de micro-ônibus para assistência aos artistas Zé Ramalho e Elba Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00, foi custeada pela prefeitura (peça 29, p. 16-17).

56.4. A hospedagem dos artistas Zé Ramalho e Elba Ramalho no Hotel Garden, no valor de R\$ 7.240,00, também foi custeada pela prefeitura (peça 29, p. 18-19).

56.4.1. Constam no Sagres os empenhos 1958 (R\$ 3.220,00) e 2120 (R\$ 2.400,00), de 11 e 26/6/2008, respectivamente, registrando o pagamento do hotel mediante saque na conta 4.067-3 (BB – FPM) (peça 34).

56.5. Os contratos foram firmados entre Gilberto Souza e Luan Promoções Eventos, empresário dos artistas Zé Ramalho e Elba Ramalho, a GPA Produções e Eventos não participa da contratação. Os pagamentos à Luan Promoções Eventos foram efetuados pelo Sr. Gilberto Souza (R\$ 98.986,50) e pela GPA Produções e Eventos (R\$ 50.000,00) (peça 29, p. 20-21, 24-31).

56.5.1. Portanto, se ocorreram, as apresentações de Zé Ramalho (R\$ 85.000,00) e Elba Ramalho (R\$ 85.000,00) não têm relação com o contrato firmado entre o Município de Gurjão e a empresa GPA Produções e Eventos e devem ser glosadas as despesas.

56.6. Os documentos juntados fizeram prova de que a GPA Produções e Eventos não foi a executora dos serviços previstos em convênio, se ocorreram, e permitiram glosar despesas com sonorização (R\$ 29.100,00) e com os artistas Zé Ramalho (R\$ 85.000,00) e Elba Ramalho (R\$ 85.000,00).

57. Informa a defesa que os artistas impõem obrigação de pagar em dinheiro e de receber adiantamento. Mas a relação travada entre a contratada e os artistas não afeta a relação entre o Município e a Contratada. Os pagamentos com recursos do convênio, por imposição legal, devem ser efetuados mediante crédito na conta do fornecedor, de modo que permita a identificação dele.

57.1. Saques na conta bancária específica do convênio, em espécie, quebra o necessário nexo de causalidade e sujeita os envolvidos a devolverem a verba.

58. A alegação da defesa de que o recurso fora aplicado na execução do convênio não foi provada. Existe enriquecimento ilegal do Sr. Gilberto R. Souza porque o crédito de verba federal na conta bancária dele não tem justa causa. Ele não é o credor do contrato e do convênio e não poderia se apropriar dos recursos.

59. O não exercício da prerrogativa do Ministério do Turismo de supervisionar o convênio, enquanto a execução estava em curso, ou posteriormente, não tem o condão de subtrair a obrigação do contratado e do Município de Gurjão de demonstrar que executou os serviços e que faz jus ao recebimento da contraprestação em dinheiro.

60. A GPA Produções e Eventos não comprovou que executou os serviços, em consequência, o objetivo do convênio não foi alcançado e o Acórdão 6/1996 – Plenário referido pela defesa não serve

de paradigma para aplicação no presente processo.

61. Do exposto, as defesas dos responsáveis são rejeitadas, remanescendo os débitos adiante discriminados no quadro, pelos quais respondem, em solidariedade com José Carlos Vidal:

Corresponsáveis com José Vidal	Valor R\$	Data
Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues Souza	45.000,00	11/9/2008
Marlize Curi de Souza – ME e Município de Gurjão-PB	170.000,00	22/8/2008
Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues Souza	150.000,00	18/8/2008
Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues Souza	35.000,00	11/9/2008
TOTAL	400.000,00	

CONCLUSÃO

62. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do objeto do convênio 734/2008, Siafi 629819, firmado com o Município de Gurjão-PB.

63. Foi pactuada soma de R\$ 412.000,00, sendo R\$ 400.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 12.000,00 do conveniente.

64. A verba federal é fruto de emenda parlamentar do deputado Walter Brito Neto (peça 2, p. 5).

66. O recurso federal foi transferido em uma parcela e creditada na conta específica em 14/8/2008.

66.1. O município creditou a contrapartida (R\$ 12.000,00) na conta bancária específica, nos dias 9 (R\$ 11.000,00) e 10/9/2008 (R\$ 1.000,00).

67. Preliminarmente à citação dos envolvidos, foi feita diligência perante o Banco do Brasil para obter cópia dos extratos, dos documentos de movimentação da conta bancária e da fita de caixa.

67.1. Após a análise, foi proposta e determinada a citação de quatro pessoas.

68. Conforme registrado na instrução anterior (especialmente no item 26 e subitens), a prestação de contas é uma peça de ficção. Dos quatorze cheques listados, a verba de três foi desviada para terceiro estranho à relação contratual e os outros onze foram creditados em conta do Município de Gurjão (peça 14).

68.1. Chamado em citação para apresentar defesa, o Município de Gurjão não compareceu aos autos para defender os interesses dele.

68.2. Citado, o Sr. Carlos Vidal, gestor dos recursos, ignorou a matéria de fato, consubstanciada nas irregularidades apontadas na prestação de contas, e centrou sua defesa em matéria de direito, pretendendo obter uma decisão mais favorável. O intento não foi bem conduzido porque, ao não se defender do substrato fático que fundamentava o processo, não haveria como dar-lhe desfecho favorável.

68.2.1. As irregularidades apontadas não foram elididas e enseja a manutenção do entendimento de que não há prova suficiente da execução do convênio, que a prestação de contas é uma montagem que não tem conexão com a realidade, e que não existe nexo de causalidade entre os saques na conta bancária específica e a prestação de contas.

68.3. Citados, o Sr. Gilberto Rodrigues de Souza e Marlize Curi de Souza – ME apresentaram defesa conjunta e também não trouxeram elementos para comprovar a execução do convênio, mas os documentos juntados permitiram identificar que os serviços dos artistas Elba e Zé Ramalho, se se apresentaram, não tinham relação com o convênio e com o contrato firmado pelo Município de Gurjão, já que os artistas foram contratados pelo Sr. Gilberto Souza.

68.3.1. Também ficou confirmada a transferência dos recursos do convênio para o Sr. Gilberto Souza que se enriqueceu ilicitamente.

69. A prestação de contas apresentada pelo responsável ao Ministério do Turismo não foi suficiente para fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio, pois não é possível afirmar a compatibilidade entre os valores constantes na relação de pagamentos e notas fiscais/faturas e os saques registrados no extrato bancário.

70. Irregularidades como: saques na conta específica sem que ficasse comprovado que o destinatário era o credor contratual (ao contrário, a comprovação de que os recursos foram direcionados para terceiros); divergências entre as informações constantes da relação de pagamentos e a movimentação financeira evidenciada por meio de cópias do extrato e dos cheques nominativos, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade; juntada, na prestação de contas, de NF emitida e paga antes de celebrado o convênio e o contrato, subtraem a confiabilidade e a presunção de veracidade da prestação de contas.

71. A prestação de contas tem todas as características de uma peça de ficção porque todas as evidências levam a concluir que os fatos não ocorreram como nela são registrados.

72. Portanto, a documentação de prestação de contas não se mostra apta a comprovar que a execução do objeto pactuado foi custeada com os recursos transferidos ao conveniente.

73. Diante da revelia do Município de Gurjão-PB (CNPJ 09.073.685/0001-70), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, apenas aferível mediante apresentação de defesa, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado em débito.

74. Em face da análise promovida nos itens 25 a 61 do exame técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. **José Carlos Vidal, Gilberto Rodrigues de Souza** e da empresa **Marlize Curi de Souza – ME**, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

75. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

76.1. Declarar revel, para todos os efeitos, o Município de Gurjão/PB (CNPJ 09.073.685/0001-70), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

76.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), prefeito gestor dos recursos, e condená-lo, em solidariedade com o Município de Gurjão-PB (CNPJ 09.073.685/0001-70), com a empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), e com o Sr. Gilberto Rodrigues de Souza (CPF 108.804.024-15), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito solidário entre José Carlos Vidal, Marlize Curi de Souza – ME e Gilberto Rodrigues Souza:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
45.000,00	11/9/2008
150.000,00	18/8/2008
35.000,00	11/9/2008

Débito solidário entre José Carlos Vidal, Marlize Curi de Souza – ME e Município de Gurjão-PB:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
170.000,00	22/8/2008

76.3. Aplicar aos Srs. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), Gilberto Rodrigues de Souza (CPF 108.804.024-15), e à empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

76.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

76.5. Autorizar o pagamento das dívidas das pessoas condenadas no item 76.2 em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

76.6. Encaminhar cópia desta instrução e da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público pronunciou-se parcialmente contrário à proposta da unidade técnica:

“À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos, em parte, de acordo com a proposta da Secex/PB (peças 35 e 36), divergindo apenas com relação à responsabilidade pelo débito no valor de R\$ 170.000,00, especificamente para propor que seja imputado apenas ao Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e à empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), excluindo-se o Município de Gurjão/PB da relação processual, considerando que, nada obstante a sua revelia e apesar das transferências de valores da conta específica para conta de titularidade desse ente público, não foi comprovado nos autos que tenham se revertido em proveito da coletividade local.

Nessas condições, na linha do que preceitua a jurisprudência do Tribunal com base na Decisão Normativa/TCU nº. 57/2004, uma responsabilidade solidária da municipalidade não se sustenta nos presentes autos, uma vez a conta da Prefeitura Municipal pode ter sido meramente usada para dar uma destinação diversa para aqueles valores, todos cheques emitidos em 22/8/2008.

Especificamente sobre o referido débito, serão responsáveis solidários o gestor e a empresa que emitiu as notas fiscais e à qual se refere a documentação de despesas (peça 2, p. 219-229): R\$ 50.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 9.000,00, R\$ 18.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 18.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 30.000,00, R\$ 11.000,00, totalizando R\$ 170.000,00. Justifica-se a responsabilização da contratada, conforme propõe a unidade técnica, considerando toda a documentação de despesas emitida pela referida empresa correspondente aos valores federais em questão.

Desse modo, na parte que divergimos da Secex/PB, alvitramos que a responsabilidade pelo débito no valor de R\$ 170.000,00 seja atribuída apenas ao ex-prefeito, Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e à empresa Marlize Curi de Souza – ME (CNPJ 03.989.051/0001-86), excluindo-se da relação processual o Município de Gurjão/PB.”



É o relatório.